TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001349-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: Bruna Barcelos
Requerido: Banco Itauleasing S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNA BARCELOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itauleasing S/A, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo em 30 de junho de 2011, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 493,13, as quais sempre teria honrado o pagamento, sendo que, após ter pago 22 dessas parcelas constatou, folheando o carnê de pagamento, que o valor da prestação que venceriam a partir do dia 16 de julho de 2013 tinha seu valor elevado dos R\$ 493,13 para R\$ 987,61, entrando em contato com o banco réu que teria admitido que o boleto estava errado e seria cancelado, e que outro carnê lhe seria enviado, mas como dito carnê não chegava, com objetivo de não incidir em mora se dirigiu até a lotérica e tentou efetuar o pagamento com o carnê antigo, sem sucesso, contudo, de modo que entende ter o réu dado causa ao atraso no pagamento, a partir da parcela de nº 23, e porque com aquela mora as demais parcelas venceram antecipadamente, o débito ficou impagável, nos termos em que foi notificada pelo réu, com juros de 10% ao mês, motivando ajuizamento de ação de busca e apreensão, que já apreendeu o veículo, seu único meio de locomoção, e porque já havia pago 22 prestações, totalizando R\$ 10.848,86, requereu a rescisão do contrato de financiamento e que seja o réu condenado a repetir em seu favor o valor das parcelas pagas, R\$ 10.848,86, devidamente atualizado, devendo ainda o réu ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor que venha a ser arbitrado.

O réu contestou o pedido sustentando que o valor das parcelas do contrato está correto e a autora tinha plena ciência a esse respeito desde o momento da contratação em 30/05/2011, salientando que inclusive consta do contrato que o valor das primeiras 24 parcelas, de R\$ 493,13, era reduzido em relação às demais 36 parcelas que tinham o valor de R\$ 987,77, as quais, somadas, totalizariam o valor de R\$ 47.394,60 conforme previsto no contrato, e porque a autora incidiu em mora, conforme, como confessa, não há ilícito praticado pelo Banco, tampouco dever de restituir as parcelas pagas e extinguir o contrato, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

As partes firmaram na verdade um contrato de arrendamento mercantil, que em sua cláusula 3.10. estabeleceu o valor da parcela periódica (sic.) em R\$ 493,13, e logo na cláusula 3.11. fixou a quantidade de parcelas periódicas em 60, com vencimento a partir de 01 de julho de 2011 (vide fls. 96).

O réu afirma que esse contrato previa que somente as primeiras 24 parcelas

teriam o valor de R\$ 493,13, porquanto fosse reduzido em relação às demais 36 parcelas, cujo valor seria de R\$ 987,77, as quais, somadas, totalizariam o valor de R\$ 47.394,60.

E conforme pode ser conferido às fls. 102, houve, realmente, contratação de valores diferenciados para as parcelas que se venceriam a partir de 30 de junho de 2011 e até 30 de novembro de 2013, cujo valor era de R\$ 493,13, e aquelas que se venceriam a partir de 30 de dezembro de 2013 e até 30 de maio de 2016, cujo valor seria de R\$ 987,77.

Esse *Anexo 02*, que é mencionado na folha de rosto do contrato, em sua cláusula 3.15. que taxativamente declara "*Conforme Anexo 2, firmado pelo Arrendatário*" (sic., *fls. 96*), traz a assinatura da autora (*vide fls. 102*), que mesmo à vista da juntada desse documento não impugnou sua firma.

Há, portanto, manifesta má-fé da autora, com o devido respeito, ao demandar contra a verdade dos fatos.

A ação é claramente improcedente e a autora, como apontado, incidindo na figura que prescreve o inciso II do art. 17, do Código de Processo Civil, de modo que fica declarada como litigante de má-fé, para impor-se a ela a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o réu em outros 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2º, do mesmo *Codex*.

Valha destacar, não obstante seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a autora responde pelas multas acima fixadas porquanto não se cuide aí de *despesa* do processo, mas de condenação por conduta processual dolosa.

A autora ainda sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, e aqui sim, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO a autora BRUNA BARCELOS como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, II e III, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO a autora BRUNA BARCELOS à pena de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO a autora BRUNA BARCELOS, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar ao réu Banco Itauleasing S/A indenização de valor equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado; e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA